



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/11/1993
C	Rubrica

Processo no 10.940-000.428/91-33

Sessão de : 18 de fevereiro de 1993 ACORDADO Nº 203-00.256

Recurso nº: 91.113

Recorrente: LAG - EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA.

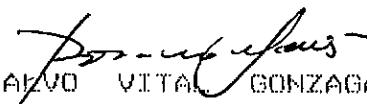
Recorrida : DRF EM PONTA GROSSA - PR

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZOS - REVELIA - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os elementos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que foi feita a intimação da exigência e instaura a fase litigiosa do procedimento. Recurso de que não se conhece por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAG - EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por falta de objeto, em face da inexistência de litígio, tendo em vista a intempestividade da impugnação. Ausentes os Conselheiros SEBASTIÃO BORGES TAQUARY e MAURO WASILEWSKI.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente e Relator


ALFONSO CRACCO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 14 MAI 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

ccf/fclb/g opr/ja



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10.940-000.428/91-33

Recurso Nº:

91.113

Acórdão Nº:

203-00.256

Recorrente:

LAG - EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA.

R E L A T O R I O

Em 31.01.91, Documentos de fls. 32 a 44, a ora Recorrente apresentou a Declaração de Contribuições e Tributos Federais, relativas a junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1989, janeiro, fevereiro, março, abril e agosto de 1990, à Agência da Receita Federal em Santo Antônio da Platina/PR.

Em 18.04.91, deu entrada, na mesma repartição, o requerimento, no qual pede a isenção das multas por entrega das DCTF após vencidos os prazos da lei para sua apresentação, alegando que o fato ocorreu por falha injustificável do seu departamento de contabilidade, que o momento econômico é difícil e que não houve atraso no recolhimento dos tributos federais.

As fls. 45, consta documentos da lavra do chefe da Divisão de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal em Ponta Grossa, PR, no qual se esclarece que em 17.12.90 foi constatado que a Recorrente não apresentara a DCTF referente aos períodos de 06.89 a 07.90, tendo sido solicitado, por telefone, o seu comparecimento à repartição, onde ficou acertado o parcelamento da multa por atraso na entrega, vez que não poderia pagar à vista, que apresentou as referidas DCTF em 31.01.91; que em 18.04.91 apresentou requerimento solicitando a isenção da referida multa que em 30.04.91 foi emitida Notificação de Lançamento, lançando a multa por atraso na entrega das DCTF, "para se ter condições formais e materiais de analisar o pedido de isenção do contribuinte".

Em 31.05.91 a ora Recorrente teve ciência da Notificação de Lançamento, fls. 30, da qual não se defendeu.

Em 19.06.92, foi lavrada a Decisão de 1º Grau e que está assim ementadas:

"ANISTIA

Não cabe a esta autoridade administrativa anistiar multa devida pelo não cumprimento da obrigação acessória.

RELEVAÇÃO DE PENALIDADE

Igualmente, não está cometida a Delegado da Receita Federal tal atribuição.

LANÇAMENTO PROCEDENTE." *J. P. J. P. J.*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.940-000.428/91-33

Acórdão nº 203-00.256

No recurso voluntário a Recorrente reitera o pedido de relevação de penalidade já expedido na inicial, aduzindo que caso este Conselho não disponha de poderes para analisar tal pedido sejam os autos encaminhados ao Diretor do Departamento da Receita Federal.

E o relatório.
[Assinatura]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo no 10.940-000.428/91-33

Acórdão no 203-00.256

294

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

Entendo que neste processo jamais existiu a fase litigiosa. Vejo, na verdade, um informalismo na sua instrução que é completamente estranha não só ao processo administrativo fiscal, mas à atividade administrativa como um todo.

Conforme dá notícia o Documento de fls. 45, verificando-se que a parte passiva nestes autos não apresentara as DCTF, foi-lhe solicitado, por telefone, o comparecimento à repartição. Na ocorrência de fatos dessa natureza, deve ser lavrado termo dando início ao procedimento fiscal retirando da Contribuinte o benefício da espontaneidade, não excluída na utilização de via telefônica, por carecer de previsão legal. Em resumo, deve-se observar o disposto no art. 7º e parágrafos do Decreto no 70.235/72.

Em decorrência, quanto a parte passiva apresentou as DCTF, estava em condições de aproveitá-las da exclusão da responsabilidade por infração em virtude de denúncia espontânea, conforme art. 138 do CTN, pois não havia ato de ofício, escrito, que desse início ao procedimento fiscal.

O requerimento de folhas 01 a 03 é estranho ao processo administrativo fiscal. Trata de relevação de penalidade que, no caso em tela, não havia sido aplicado. Carente, pois, de objeto, deveria ter sido de pronto indeferido pela autoridade. No entanto, conforme o relatório de folhas 45, foi esse requerimento sem objeto, apresentado em 18.04.91, quase noventa dias após a apresentação das DCTF, que motivou a lavratura da Notificação de Lançamento, fls. 30, "para se ter condições formais e materiais de analisar o pedido de isenção do contribuinte", como esclarece o Relatório de fls. 45. A justificativa parece indicar que, na falta de objeto do requerimento, a autoridade lançadora, em lugar de indeferí-lo, se viu na necessidade de arranjar-lhe um objeto.

De qualquer forma, o procedimento de ofício tem inicio com a Notificação de Lançamento, fls. 30, da qual teve a parte passiva ciência em 31.05.91 e contra a qual não apresentou defesa, impugnando a exigência e instaurando a fase litigiosa do procedimento, conforme a regra do art. 14, do Decreto no 70.235/72. Não impugnada a exigência, nos termos do art. 15, do Decreto no 70.235/72, deveria ter sido lavrado termo de revelia e procedido à cobrança amigável, conforme ensina o art. 21, do decreto no 70.235/72.

No entanto, após constatar que "após a ciência do lançamento não foi apresentada pelo contribuinte nova impugnação" a Decisão de Primeiro Grau possa a "analisar o pedido interposto



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.940-000.428/91-33

Acórdão nº 203-00.256

antes da constituição do crédito tributário". Vale dizer, o requerimento inicial passou a ser considerado impugnação, concluindo pela incompetência, para apreciar pedido de anistia ou de relevação de penalidade, da Autoridade de Primeiro Grau.

Foi então interposto o recurso voluntário, tempestivamente, mas, desde que não se instaurou a fase litigiosa do procedimento fiscal, não pode ser apreciado por este Colegiado.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1993.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Ronaldo Vital" above "GONZAGA SANTOS".
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS